SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2082752 - SP (2023/0225732-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	BRUNO NOVAIS DOS SANTOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DANILO DIAS TICAMI - SP302617
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	DANIEL NEVES NORONHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. OUTRAS PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO. MOTIVO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar

Documento eletrônico VDA47630633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/05/2025 17:12:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 1da143f5-b7b1-42b5-abbb-30de5882425c

o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, a despeito da discussão sobre a validade dos reconhecimentos, há diversas outras provas da autoria. Deveras, a leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como, por exemplo: a) a prisão do recorrente em flagrante delito logo depois do crime; b) a recuperação dos objetos subtraídos; c) descrição oferecida pela vítima compatível com as características do recorrente.

5. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos

Documento eletrônico VDA47630633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/05/2025 17:12:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 1da143f5-b7b1-42b5-abbb-30de5882425c

esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

6. Diante das razões apresentadas pelas instâncias ordinárias, não se verifica patente ilegalidade a fim de justificar a reforma na primeira fase da dosimetria, uma vez que foram destacadas circunstâncias concretas que destoam da gravidade inerente ao tipo penal de roubo, consistentes sobretudo na quantidade de bens subtraídos, pertencentes a diversas pessoas.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47630633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/05/2025 17:12:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 1da143f5-b7b1-42b5-abbb-30de5882425c

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2082752 - SP (2023/0225732-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	BRUNO NOVAIS DOS SANTOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DANILO DIAS TICAMI - SP302617
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	DANIEL NEVES NORONHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. OUTRAS PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO. MOTIVO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar

Documento eletrônico VDA47420017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:10
Código de Controle do Documento: df5a21e3-a0a9-4a7f-80e3-09ed33c37489

o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, a despeito da discussão sobre a validade dos reconhecimentos, há diversas outras provas da autoria. Deveras, a leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como, por exemplo: a) a prisão do recorrente em flagrante delito logo depois do crime; b) a recuperação dos objetos subtraídos; c) descrição oferecida pela vítima compatível com as características do recorrente.

5. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos

Documento eletrônico VDA47420017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:10
Código de Controle do Documento: df5a21e3-a0a9-4a7f-80e3-09ed33c37489

esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

6. Diante das razões apresentadas pelas instâncias ordinárias, não se verifica patente ilegalidade a fim de justificar a reforma na primeira fase da dosimetria, uma vez que foram destacadas circunstâncias concretas que destoam da gravidade inerente ao tipo penal de roubo, consistentes sobretudo na quantidade de bens subtraídos, pertencentes a diversas pessoas.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO NOVAIS DOS SANTOS agrava da decisão de minha relatoria (fls. 1271-1279) que negou provimento ao seu recurso especial.

Neste regimental, a defesa reitera as alegações expostas no recurso especial, acrescentando que a "prisão em flagrante e recuperação dos bens subtraídos não implica em imediata conclusão de que o recorrente participou do roubo imputado" e pugna pela reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito à turma julgadora.

VOTO

Em que pese os argumentos defensivos, a decisão impugnada merece ser mantida.

I. Art. 226 do CPP - o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
>
> **I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**

Documento eletrônico VDA47420017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:10
Código de Controle do Documento: df5a21e3-a0a9-4a7f-80e3-09ed33c37489

> **II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;**
>
> [...]
>
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022 , a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886 /SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

Documento eletrônico VDA47420017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:10
Código de Controle do Documento: df5a21e3-a0a9-4a7f-80e3-09ed33c37489

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
>
> 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
>
> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Documento eletrônico VDA47420017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:10
Código de Controle do Documento: df5a21e3-a0a9-4a7f-80e3-09ed33c37489

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos

Ao condenar o réu em primeiro grau, o Juízo singular assim argumentou (fls. 595-597, grifei):

> Os policiais militares responsáveis pelas prisões dos acusados, quando ouvidos em sede policial, na data dos fatos, afirmaram que receberam a notícia de assalto a veículo dos Correios via COPOM. Em diligências em local próximo ao roubo, depararam-se com a viatura dos Correios estacionada na Rua Francisco Bonfim. Segundo narraram em sede policial, de imediato visualizaram quatro indivíduos próximos do veículo. Ao visualizarem a viatura policial, os quatro indivíduos teriam saído correndo, sentido a uma viela. Os policiais saíram no encalço dos suspeitos, que, após pularem um muro, foram detidos no interior de uma residência. Também no interior dessa residência, onde residiam a menor S.F.S. e ora réu DANIEL NEVES NORONHA, foram encontradas algumas das encomendas subtraídas do carro dos Correios.
>
> Ouvido em Juízo, o policial Gabriel Sola reiterou integralmente o quanto relatado em sede policial (mídia de ID 39521336).
>
> O policial Paulo André Pereira Matos, por seu turno, mudou sensivelmente o depoimento, afirmando que ao chegarem à rua Francisco Bonfim visualizaram apenas o veículo dos Correios, sem a carga, abandonado. Ao diligenciaram pela região, suspeitaram de uma moça, em um quintal de uma residência próxima. Assim, adentraram na residência, onde surpreenderam os quatro acusados, no interior de um banheiro, e os objetos roubados dos Correios em cima de uma mesa (ID 39522104).
>
> A vítima do assalto, o carteiro J.M.N., quando ouvido em sede policial, afirmou que foi surpreendido por quatro indivíduos enquanto realizava uma entrega, sendo que um deles se

Documento eletrônico VDA47420017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:10
Código de Controle do Documento: df5a21e3-a0a9-4a7f-80e3-09ed33c37489

aproximou fazendo menção de estar armado e anunciou o assalto, enquanto os outros três ficaram próximos, ao redor. Os algozes, em seguida, teriam entrado no veículo dos Correios e empreendido fuga. A vítima acionou a polícia e, depois de algumas horas, foi-lhe informado que quatro indivíduos haviam sido presos. Em delegacia, a vítima reconheceu o acusado BRUNO NOVAIS DOS SANTOS como sendo a pessoa que a abordou e anunciou o assalto. Afirmou, ainda, que não tinha condições de reconhecer os outros três detidos (fl. 23 de ID 33305898).

Nestes termos, inicialmente há que se destacar que o reconhecimento pessoal do réu BRUNO NOVAIS DOS SANTOS, em sede policial e em Juízo, está plenamente corroborado por outros elementos idôneos de convicção, sendo, assim, plenamente apto para a identificação deste réu e fixação da autoria delituosa.

[...]

Pois bem. Em sede policial, logo após os fatos, o carteiro J.M.N. relatou, reitere-se, que havia sido vítima de roubo por quatro assaltantes, sendo que um deles havia lhe abordado. A vítima reconheceu presencialmente, sem nenhuma dúvida, o acusado BRUNO NOVAIS DOS SANTOS como sendo o algoz que a abordou (fl. 23 de ID 33305898).

Posteriormente, em Juízo, a vítima mudou sensivelmente a versão dos fatos, relatando que foi abordado por dois indivíduos:

“Eu estava fazendo a entrega dos Correios. Quando eu parei o carro, vieram dois elementos e anunciaram o assalto, eram dois, anunciaram o assalto, falaram inclusive que iam me sequestrar, aí depois eles empreenderam em fuga, aí eu chamei a polícia, que os prendeu em flagrante. Aí quando cheguei na delegacia, haviam cinco, inclusive uma menor. Eu estava dentro do carro pegando a encomenda e um chegou por trás e anunciou o assalto. Ele pediu o celular, eu dei o celular dos Correios. O outro celular eu andava no bolso. Eles saíram, empreenderam fuga, foi quando chamei a polícia. Eu prestei depoimento na polícia, eu reconheci os dois que me abordaram. Eu não vi arma. Fizeram simulação de estarem armados. Um deles tinha bigode, cabelo curto, altura de mais ou menos 1,65. O outro era um pouco mais alto, 1,76 aproximadamente, moreno, cabelo crespo, bem curtinho, tava de boné também. Eles roubaram o carro dos Correios cheio de encomendas. Esse foi o primeiro assalto que sofri desde que trabalho nos Correios. Eu reconheci os dois que me abordaram. O

Documento eletrônico VDA47420017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:10
Código de Controle do Documento: df5a21e3-a0a9-4a7f-80e3-09ed33c37489

que me abordou estava sem boné e o que dirigiu o carro, em fuga, estava de boné. Eles disseram que iam me sequestrar. Na polícia havia quatro indivíduos, mas eu reconheci apenas os dois que me abordaram, os outros a polícia prendeu em flagrante. Os policiais falaram que abordaram eles em uma casa, onde estavam todas as encomendas" (ID 39521314).

Indagado em audiência realizada virtualmente se reconhecia os assaltantes, a vítima afirmou, de maneira lacônica, que reconhecia os quatro réus. No entanto, ante o contexto de seu depoimento, infere-se que, em verdade, estava reconhecendo os acusados que foram presos e, consequentemente, que o assaltante que a abordou (reconhecido em sede policial) estava entre eles.

Com efeito, a vítima afirmou que foi assaltada por dois indivíduos, que um deles a abordou e o outro teria dirigido o carro, empreendendo em fuga. Ademais, afirmou que em delegacia foi apresentada a quatro suspeitos, presos em flagrante, e que reconheceu dois deles (em verdade, ao que consta dos autos, reconheceu apenas o acusado BRUNO). Em Juízo, afirmou que os reconhecia novamente.

Assim, conforme consta do auto de reconhecimento, em sede policial, em consonância com o depoimento em Juízo, não há dúvidas de que um dos assaltantes, especificamente a pessoa que abordou a vítima, trata-se do ora réu BRUNO NOVAIS DOS SANTOS. O outro assaltante, a pessoa que dirigiu o carro dos Correios na fuga, conforme narra a vítima, seria pessoa de pele parda, com cerca de 1,75 de altura e cabelo crespo, usando boné na data dos fatos.

Quando interrogado em Juízo, o acusado BRUNO NOVAIS DOS SANTOS negou a prática delitiva. Em síntese, afirmou que:

"Estava na casa da minha tia, na rua de cima, tinha almoçado lá, e estava voltando pra casa, pra pegar minha roupa do trabalho e voltar. E **me deparei com o carro amarelo dos Correios parado, vi algumas caixas pra fora, no chão, as portas abertas, bem na rua onde eu moro mesmo. Nesse intermédio que eu tava passando, os policiais apareceram e me abordaram**, quando falei que eu tinha passagem eles me algemaram e mandaram eu deitar no chão. Eu não conhecia o carteiro e nunca me envolvi nesse tipo de crime. Os policiais me reconheceram, que eles que fazem o patrulhamento ali na região, e ali é comunidade, um monte de neguinho, tudo igual, com o devido respeito, também não sei o que falaram pra vítima, aí a vítima até acabou me reconhecendo, fiquei arrasado, acabei preso e to aqui. Conheço os outros réus de

Documento eletrônico VDA47420017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:10
Código de Controle do Documento: df5a21e3-a0a9-4a7f-80e3-09ed33c37489

> vista. Quando os policiais me pegaram me mandaram deitar no chão e já me colocaram na viatura, eu fui encontrar os outros rapazes só lá na delegacia, não vi o momento em que eles foram abordados" (ID 38522138).

O Tribunal de origem, por sua vez, empregou os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 1061-1062, destaquei):

> Com efeito, consta do Boletim de Ocorrência nº 2394/2020 que a vítima do roubo J.M.N., declarou à autoridade policial que podia reconhecer apenas um dos indivíduos que o abordaram: recorda-se que **este indivíduo tem aproximadamente 1.65 de altura, cor pele preta, cabelos levemente encaracolado e usa cavanhaque e aparentava cerca de 30 anos**. Nesta distrital, após olhar pessoalmente Daniel Neves Noronha, Bruno Novais dos Santos, João Paulo Neves e Reinan de Oliveira Ferreira, reconheceu, sem resquício de dúvidas, como o algoz que o abordou Bruno Novais dos Santos (id. 157132523 - fls. 06 e 23).

Depreende-se dos autos a seguinte dinâmica fática.

Um carteiro sofreu um roubo por volta das 12h10 do dia 27/5/2020. Ele buscou a Polícia Militar e, após acionamento via COPOM, os policiais encontraram o veículo estacionado na rua Francisco Bonfim com os acusados mexendo em seu interior. Ao visualizarem a viatura, os suspeitos fugiram para uma viela, pularam o muro de uma residência e foram capturados. Na casa havia diversos produtos com códigos semelhantes aos da ECT. O carteiro reconheceu Bruno como a pessoa que o havia abordado.

No caso, conforme pontuei no julgamento monocrático, **a despeito da discussão sobre a validade dos reconhecimentos, observo que há diversas outras provas da autoria**. Deveras, a leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como, por exemplo: **a) a prisão do recorrente em flagrante delito logo depois do crime; b) a recuperação dos objetos subtraídos; c) descrição oferecida pela vítima compatível com as características do recorrente.**

Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por **fonte independente** da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento realizado na fase

Documento eletrônico VDA47420017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:10
Código de Controle do Documento: df5a21e3-a0a9-4a7f-80e3-09ed33c37489

inquisitiva, de maneira que, ainda que se descarte tal elemento, **houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, lastrear o decreto condenatório.**

III. Fixação da pena-base

No que tange à pretendida redução da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto.

A exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria foi justificada na sentença nos seguintes termos (fls. 600-601, grifei):

> As circunstâncias e consequências devem ser consideradas acima do normal à espécie, pois a subtração dedo delito bens como aqueles em tela, **por constituírem objetos que terceiros viriam a receber através da EBCT, causa dano não apenas aos Correios, mas também às pessoas que aguardavam referidas correspondências, que ficariam longo período sem dispor dos seus bens legitimamente adquiridos; noutras palavras, os danos e transtornos materiais suplantam a esfera jurídica dos Correios.** Ademais, **foram dezenas de correspondências subtraídas, algumas tendo sua embalagem violada, com grande número de bens.** Tais circunstâncias exigem, portanto, um agravamento na pena base em hipóteses como a do presente feito.

Consta do acórdão, no que importa (fl. 1067):

> No caso em apreço, tal como destacado na sentença de 1º grau, subsistem fundamentos quanto ao número de vítimas envolvidas e à prática de crime cometido contra empresa pública, por serem circunstâncias graves e não inerentes ao tipo penal de roubo [...]

A defesa, por sua vez, alega que (fl. 1.294):

Documento eletrônico VDA47420017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:10
Código de Controle do Documento: df5a21e3-a0a9-4a7f-80e3-09ed33c37489

> 23. Segundo a r. decisão monocrática agravada, as circunstâncias do caso concreto destoam do regular, pois o roubo teve uma quantidade elevada de bens subtraídos, pertencentes a diversas pessoas.
> 24. Inicialmente, o simples fato da vítima ser um carteiro e ter consigo vários bens de diversas pessoas não justifica o recrudescimento da pena além do seu patamar mínimo, afinal, não há previsão legal que impõe o agravamento da pena apenas pela condição da ECT, o que provocaria ainda indiscutível violação ao princípio da individualização da pena.
> 25. Nesse ponto, a quantidade de bens que teriam sido subtraídos não foge da normalidade em crimes praticados contra funcionários dos Correios. Ademais, todos os bens foram recuperados e devolvidos para a ECT no mesmo dia dos fatos, de forma que não houve efetivo prejuízo patrimonial.

Assim, diante das razões apresentadas pelas instâncias ordinárias, não verifico patente ilegalidade a fim de justificar a reforma na primeira fase da dosimetria, **uma vez que foram destacadas circunstâncias concretas que destoam da gravidade inerente ao tipo penal de roubo, consistentes sobretudo na quantidade de bens subtraídos, pertencentes a diversas pessoas.**

Não assiste razão à defesa em sua argumentação, pois a vedação para o agravamento da pena-base consiste na utilização de elementos intrínsecos ao tipo penal, sendo impróprios os argumentos que adicionam uma circunstância acidental (como, no caso, o alvo do crime ser os Correios) como se elementar do tipo fosse.

Não se poderia, por exemplo, ignorar a circunstância relativa à extensão da lesão do bem jurídico para um roubo de R$100.000.000,00 simplesmente porque ele foi praticado contra uma agência bancária sob o argumento de que tais valores seriam inerentes ao tipo penal.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA47420017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:10
Código de Controle do Documento: df5a21e3-a0a9-4a7f-80e3-09ed33c37489

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.082.752 / SP

Número Registro: 2023/0225732-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50030613920204036181

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRUNO NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO DIAS TICAMI - SP302617
RECORRENTE	:	DANIEL NEVES NORONHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JOAO PAULO NEVES
CORRÉU	:	REINAN DE OLIVEIRA FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO NOVAIS DOS SANTOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DANILO DIAS TICAMI - SP302617
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	DANIEL NEVES NORONHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Documento eletrônico VDA47616469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:26:15
Código de Controle do Documento: bc057006-f9ca-4fc3-a7d2-366779b0715a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:26:15
Código de Controle do Documento: bc057006-f9ca-4fc3-a7d2-366779b0715a